



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR ERASMO MAIA – UNIÃO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SEGURA AOS EDUCANDOS DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE ATENDIDOS EM DOMICÍLIO, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1º Fica assegurado aos educandos do Atendimento Educacional Especializado – AEE, regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino e atendidos em domicílio por impossibilidade de frequência à unidade escolar, o direito à alimentação adequada, segura e adaptada às suas necessidades nutricionais específicas, nos termos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o *caput* será realizado enquanto perdurar o atendimento pedagógico domiciliar, com indicação médica e autorização da família.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Atendimento Pedagógico Domiciliar: serviço educacional especializado desenvolvido na residência do aluno com dificuldades de mobilidade, mobilidade reduzida ou problemas de saúde que o impeçam de participar das aulas nos espaços escolares;

II – Necessidades Alimentares Especiais: condições que demandem atenção nutricional individualizada, incluindo alergias alimentares, intolerâncias, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, Paralisia Cerebral, Epilepsias, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Deficiência Mental, Deficiências Múltiplas e outras com recomendação médica e nutricional;

III – Cardápio Especial: planejamento alimentar elaborado por nutricionista responsável técnico do PNAE, com base em avaliação nutricional e recomendações médicas, garantindo exclusão de alérgenos e aporte adequado de energia, macro e micronutrientes.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, através de suas secretarias, garantirá:

I – elaboração de cardápio especial individualizado por nutricionista habilitado, mediante apresentação de atestado, laudo ou documento médico que indique a necessidade alimentar especial;

II – aquisição, preparo e distribuição dos gêneros alimentícios adequados para atendimento domiciliar, observadas as condições sanitárias e de segurança alimentar;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO VEREADOR ERASMO MAIA – UNIÃO BRASIL

III – capacitação das equipes escolares e das famílias sobre manipulação, preparo e oferta da alimentação especial;

IV – fluxo de comunicação entre unidade escolar, nutricionista, equipe pedagógica do AEE e família para acompanhamento contínuo.

§ 1º Não havendo especificação legal quanto ao tipo de documento comprobatório, será observada a completude das informações médicas e nutricionais. Documentos incompletos deverão ser complementados com apoio das instâncias de saúde e assistência social.

§ 2º Nos casos em que o cardápio especial seja similar ao padrão, será fornecido documento com orientações de preparo e substituições. Quando necessário, o cardápio será integralmente reelaborado com cálculo de valor nutricional.

Art. 4º Será instituída equipe multifuncional de acompanhamento e monitoramento integrado, composta por representantes dos órgãos competentes, com as seguintes atribuições:

I – mapear e atualizar semestralmente o quantitativo de educandos do AEE em atendimento domiciliar;

II – definir logística de distribuição da alimentação, garantindo condições adequadas de transporte, conservação e entrega;

III – acompanhar a execução dos cardápios especiais e propor ajustes;

VI – articular apoio psicossocial às famílias, quando necessário, considerando o impacto das necessidades alimentares especiais nas relações sociais e na aprendizagem do educando.

Art. 5º A escola será ponto de apoio fundamental às famílias, promovendo acolhida, confiança e integração para efetivação do direito à alimentação escolar dos estudantes com necessidades alimentares especiais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo recursos do PNAE e contrapartida municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, 13 de abril de 2026.

JOSE ERASMO MAIA
COSTA:2543979026
8

Assinado de forma digital
por JOSE ERASMO MAIA
COSTA:25439790268
Dados: 2026.04.14
14:58:44 -03'00'

ERASMO MAIA
Vereador – UNIÃO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR ERASMO MAIA – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

Senhora e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito fundamental à alimentação adequada aos educandos do AEE atendidos em domicílio pela Rede Municipal de Ensino de Santarém.

Considerando o direito público subjetivo à educação constitucionalmente consagrado; a escolarização prevista na Lei 8.069/1990 – ECA; o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, estabelecido pela Lei nº 9.394/1996 – LDB; o Decreto nº 10.502/2020 que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida; a Lei nº 11.346/2006 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e a Lei nº 12.982/2014, que determina a obrigatoriedade de elaboração de cardápios especiais para a alimentação escolar no âmbito do PNAE.

A Rede Municipal atende atualmente 105 educandos em regime domiciliar, matriculados em 66 unidades de ensino, com diagnósticos diversos como TEA, TDAH, Paralisia Cerebral, Epilepsias, Deficiência Mental, Deficiências Múltiplas, entre outros. Muitos apresentam necessidades alimentares especiais, incluindo Alergia às Proteínas do Leite de Vaca – APLV e outras reações imunológicas que exigem exclusão total do alérgeno.

O atendimento pedagógico domiciliar é direito do aluno que não pode frequentar a escola por problemas de saúde, com indicação médica e autorização da família. Garantir a alimentação escolar nesse contexto é efetivar o princípio da equidade e assegurar condições de aprendizagem, desenvolvimento e dignidade.

A proposição prevê ainda articulação multissetorial entre os órgãos do Executivo para constituir fluxo de atendimento, logística de distribuição e monitoramento integrado, reconhecendo que a maioria dessas necessidades impacta as relações sociais do estudante e exige apoio institucional qualificado.

Diante da diversidade sociocultural de Santarém e da necessidade de acolher laudos de diferentes esferas da saúde pública e suplementar, este instrumento legal servirá como referência para nutricionistas e gestores na tomada de decisão no âmbito do PNAE.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR ERASMO MAIA – UNIÃO BRASIL

Pelo exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a apreciação dos nobres Pares, esperando merecer o pronto deferimento dos membros da Casa.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, 13 de abril de 2026.

JOSE
ERASMO
MAIA

COSTA:25439
790268

Assinado de forma
digital por JOSE
ERASMO MAIA
COSTA:254397902
68
Dados: 2026.04.14
14:31:23 -03'00'

ERASMO MAIA
Vereador – UNIÃO